



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012755-43.2014.815.0000

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Olenice de Oliveira

ADVOGADOS: Vitor Martorelli Galdino e Francisco de Assis Galdino

AGRAVADO: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº 9.494/97. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "Tratando-se de matéria previdenciária pensão por morte, a vedação da Lei nº 9.494/97 não é aplicável, nos termos da Súmula nº 729, do STF. A antecipação de tutela nesse caso pode gerar irreversibilidade do provimento, na medida em que a concessão do pagamento de pensão por morte tem natureza salarial, os quais possuem natureza alimentar." (Processo nº 20020120641523001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 20-08-2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OLENICE DE OLIVEIRA contra PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, cujo objetivo é reformar decisão (f. 41) proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação para concessão de pensão por morte (0052686-98.2014.815.2001), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que se aplica, à hipótese, as restrições de impossibilidade de provimento provisório previstas na Lei nº 9.494/97.

A agravante aduz que a legislação atual não proíbe a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em caso de pensão por morte, uma vez que a vedação se aplica aos casos de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens para servidores públicos.

Finaliza requerendo a concessão do efeito ativo.

Decisão indeferindo o efeito ativo pleiteado (f. 46/48)

Contrarrazões ao agravo (f. 53/56).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 58/62).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Analisando as argumentações deduzidas nas razões do presente recurso, entendo que não merece reforma a decisão agravada.

Desse modo, utilizando-me da técnica da fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 121527 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014), **passo a adotar como explicitação da minha convicção o que**

restou consignado no *decisum* que indeferiu o efeito ativo, adiante reproduzido:

A autora/agravante objetiva a concessão de pensão por morte, sob a alegação de dependência econômica em relação a seu ex-marido, até porque, quando ele era vivo, recebia pensão alimentícia.

O Magistrado de primeiro grau fundamentou sua decisão no sentido de que se aplica, à presente hipótese, as restrições de impossibilidade de provimento provisório previsto na Lei nº 9.494/97.

Contudo, no caso em deslinde, não deve ser aplicada a vedação da Lei nº 9.494/97, uma vez que a pensão por morte é matéria previdenciária, inclusive, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria. Vejamos:

1. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Aposentadoria. Proventos. Medida judicial para revisão de benefício. **Alegação de óbice da Lei nº 9.494/97. Não ocorrência. Incidência da súmula 729.** Pedido de suspensão rejeitado. Agravo regimental improvido. A decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4 não se aplica a causas de natureza previdenciária. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Aposentadoria. Proventos. Medida judicial para revisão de benefício. Suposta grave lesão à ordem e economia públicas. Ausência de demonstração. Pedido de suspensão rejeitado. Agravo regimental improvido. Rejeita-se pedido de suspensão quando não demonstrada lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela.¹

Por outro lado, a pensão por morte tem natureza salarial, sendo, por conseguinte, verba alimentar, de modo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela incide no perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil, "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", não é devida a concessão da tutela recursal pleiteada pela agravante.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº 9.494/97 MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DOS RESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR MANUTENÇÃO DESJ

¹ STA 540 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011.

PROVIMENTO. Tratando-se de matéria previdenciária pensão por morte, a vedação da Lei nº 9.494/97 não é aplicável, nos termos da Súmula nº 729, do STF. A antecipação de tutela nesse caso pode gerar irreversibilidade do provimento, na medida em que a concessão do pagamento de pensão por morte tem natureza salarial, os quais possuem natureza alimentar.²

Portanto, pelo que consta dos autos, não estão configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pretendida.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

² TJPB - Acórdão do processo nº 20020120641523001 - Órgão (3ª CAMARA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 20-08-2012